



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247022 - SP (2022/0350650-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408**
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637
AGRAVADO : **LBR - LACTEOS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. DECISÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. ART. 543-C DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Agravo contra decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.079/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da irrecurribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos Recursos Repetitivos. Isso porque tal determinação não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecurível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu, no caso concreto.
3. No que se refere a subsunção ao Tema 1.079/STJ, não se pode considerar caracterizada a inovação recursal; erro patente, ou até mesmo a supressão de instância ao presente caso. A matéria versada no Tema tem o condão de interferir no presente julgado, porquanto as partes poderão sofrer as consequências reflexas de eventual provimento. Ainda, verifica-se a natureza de ordem pública, visto que requisito de legalidade dos supostos créditos exigidos, a estabelecer conexão com o tema repetitivo.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.022 - SP (2022/0350650-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA -
SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637
AGRAVADO : LBR - LACTEOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo contra decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.079/STJ.

Defende o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI:

Não obstante o entendimento esposado, a referida decisão não deve prosperar, com todo respeito, o TEMA 1079 trazido pela Agravada de forma tardia, incorre em inovação recursal.

Veja Excelências, que tese de suposta limitação dos 20 salários mínimos é trazido pela parte Agravada somente em oposição de Embargos de Declaração em Acórdão de Recurso de Apelação, incorrendo em inovação recursal, supressão de instância, sendo, portanto, descabida a discussão no presente feito.

[...] Importa consignar, que toda a defesa elencada pela Agravada em sua contestação se baseou em algumas premissas, mas não havia até então argumentado sobre LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS TERCEIROS em 20 vezes o salário-mínimo e o pedido de suspensão pelo tema repetitivo junto ao E. STJ .

[...]

A questão vertida no TEMA 1079 cinge-se em saber se o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Impugnação às fls. 407-416, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.022 - SP (2022/0350650-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA -
SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637
AGRAVADO : LBR - LACTEOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. DECISÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. ART. 543-C DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Agravo contra decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.079/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da irrecurribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos Recursos Repetitivos. Isso porque tal determinação não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecurível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu, no caso concreto.

3. No que se refere a subsunção ao Tema 1.079/STJ, não se pode considerar caracterizada a inovação recursal; erro patente, ou até mesmo a supressão de instância ao presente caso. A matéria versada no Tema tem o condão de interferir no presente julgado, porquanto as partes poderão sofrer as consequências reflexas de eventual provimento. Ainda, verifica-se a natureza de ordem pública, visto que requisito de legalidade dos supostos créditos exigidos, a estabelecer conexão com o tema repetitivo.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31 de março de 2023.

A irresignação não merece acolhida. Inicialmente, esclareço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da irrecurribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos Recursos Repetitivos. Isso porque tal determinação não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecurível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu, no caso concreto.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe agravo regimental da decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 132.704/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 20.11.2014)

O *decisum* combatido consignou:

Quanto ao Tema 1.079/STJ ("definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"), entretanto, entendo assistir razão à recorrente.

Decisão recente admitiu o ingresso do Senai e do Sesi na condição de assistente simples da parte recorrida (Fazenda Nacional), "porquanto poderão sofrer consequências reflexas do provimento jurisdicional do presente processo" (Pet no REsp 1.905.870/PR, Rel. Ministra Regina Helena

Superior Tribunal de Justiça

Costa, DJe 23.11.2022).

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o previsto na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. (AgRg no AREsp 153.829/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.5.2012).

No que se refere à subsunção ao Tema 1.079/STJ, não se pode considerar caracterizada a inovação recursal; erro patente, ou até mesmo a supressão de instância ao presente caso. A matéria versada no Tema tem o condão de interferir no presente julgado, porquanto as partes poderão sofrer as consequências reflexas de eventual provimento. Ainda, verifica-se a natureza de ordem pública, visto que requisito de legalidade dos supostos créditos exigidos, a estabelecer conexão com o tema repetitivo.

Assim, afastado o "equívoco patente" exigido para a modificação do julgado, mantenho a decisão combatida e submeto-a ao crivo do Colegiado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.247.022 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0350650-7

Número de Origem:

10289032420208260100 1028903242020826010050000 20210000915361 20220000025578

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LBR - LACTEOS BRASIL S/A

ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

AGRAVADO : LBR - LACTEOS BRASIL S/A

ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023